

PUBLICADO DOM 22/09/2001

**PARECER N.º 774/99 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 18/99.**

Trata-se o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados possuírem máquinas calculadoras nos carrinhos de compras.

A Comissão de Constituição e Justiça, à fl. 06, manifestou-se pela legalidade da propositura, apresentando substitutivo que acresce ao projeto o estabelecimento de multa para os infratores.

Apesar do nobre intuito do vereador, a proteção ao consumidor, o simples fato dos carrinhos de supermercados possuírem máquinas calculadoras não acrescenta nenhum elemento de efetivo proteção ao consumidor, sendo inócuo para a consecução deste objetivo e representando um custo adicional desnecessário aos estabelecimentos comerciais.

Assim sendo nosso parecer é CONTRÁRIO a propositura em questão.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica em 22/06/99.

Edivaldo Estima - Presidente

Devanir Ribeiro - Relator

Natalício Bezerra

Milton Leite

Vicente Viscome (contrário)

**VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 18/99**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa obrigar os supermercados a instalarem máquinas calculadoras nos carrinhos de compras, para uso de seus clientes.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, apresentou substitutivo instituindo multa de 500 UFIRs a eventuais infratores

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo supracitado, porquanto as despesas de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Entretanto, em razão da extinção da UFIR, apresentamos o seguinte substitutivo, alterando a multa para a unidade monetária corrente:

**SUBSTITUTIVO N.º PROJETO DE LEI N.º 18/1999**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de serem instaladas máquinas calculadoras nos carrinhos de compras dos supermercados, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de máquinas calculadoras nos carrinhos de compras dos supermercados utilizados por seus clientes.

Art. 2º - O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais).

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17/04/2001.

Eliseu Gabriel - Presidente (contrário)

Milton Leite - Relator

Ítalo Cardoso (contrário)

Viviani Ferraz

Bispo Atílio Francisco (contrário)

Ricardo Montoro (contrário)

Adriano Diogo (contrário)

Augusto Campos (contrário)